



O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Daniela Braga PAIANO¹
Luana Mariani JORGE²
Mahara Lya Thomaz Velho da SILVA³
Marina Neves BALAN⁴

RESUMO: As mudanças ocorridas na estrutura familiar, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o fenômeno da constitucionalização do direito civil proporcionaram a criação do conceito de parentesco socioafetivo. O presente resumo expandido discorrerá sobre a relação de filiação socioafetiva e os reflexos jurídicos que dela derivam, dando especial enfoque ao direito de herança. O objetivo do presente trabalho é apontar qual o posicionamento majoritário da doutrina a respeito da possibilidade ou não da sucessão nos casos de parentalidade socioafetiva. Através da consulta de artigos, resumos, leis, doutrina e jurisprudência, foi utilizada a pesquisa qualitativa de fontes primárias e secundárias para a construção do estudo. Posto isto, conclui-se que o parentesco socioafetivo é considerado parentesco civil e, por este motivo, devem ser garantidos todos os direitos sucessórios aos filhos socioafetivos.

Palavras-chave: Afeto. Direitos sucessórios. Filiação socioafetiva.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se atualmente que as relações familiares nascidas através do afeto se originam pelo convívio diário, o respeito mútuo, o amor e a solidariedade. Após a Constituição da República de 1988, a afetividade foi elevada à categoria de princípio e valor jurídico, fazendo com que a filiação passasse a ser igualitária, independente da sua origem, dando reconhecimento à parentalidade socioafetiva na legislação

¹ Pós-doutoranda e Doutora em Direito Civil pela USP, docente de graduação e do Programa em Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias, danielapaiano@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. luana.mariani.jorge@uel.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Fundação Araucária. Participante do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares”.

³ Discente do 2º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. mahara.thomaz.velho@uel.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Fundação Araucária. Participante do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares”.

⁴ Discente do 5º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. marinaneves.balan@uel.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Fundação Araucária. Participante do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares”.

brasileira. A regulamentação desse instituto acarreta direitos e deveres iguais aos da filiação biológica, sendo eles: alimentícios, educacionais, de saúde, de proteção ou patrimoniais – ou seja, direitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Isto posto, com a constante transformação das relações familiares e equiparação de deveres, direitos e garantias ao recente instituto da socioafetividade, surgiu a necessidade de adequações nas áreas do Direito de Família e das Sucessões.

Em vista disso, o presente estudo pretende elucidar os aspectos que envolvem o Direito das Sucessões no que tange a filiação socioafetiva, compreender seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os reflexos que essa recente entidade familiar traz para o direito sucessório. Ademais, discorrerá sobre as particularidades do parentesco socioafetivo e do direito sucessório fazendo a sua análise conforme a regulamentação na Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

Foi realizado o levantamento e leitura da bibliografia publicada a respeito do tema em forma de livros, teses, periódicos e anais de congressos para conhecer o contexto do objeto de estudo e encontrar todas as evidências relacionadas ao tema. Deu-se seu desenvolvimento por meio do tipo de estudo exploratório, de modo a procurar sanar as dúvidas e problemas levantados através de investigação bibliográfica remetendo-se a artigos, resumos, leis, doutrinas e jurisprudência.

2 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Em toda a história da sociedade, o afeto sempre se fez presente nas relações pessoais, produzindo fortes laços entre os indivíduos. Ao longo do tempo, famílias foram nascendo desse sentimento puro e genuíno e o direito precisou se adequar aos novos ditames presentes para que pudesse dar tutela efetiva a todas as entidades familiares advindas do convívio diário, respeito, solidariedade e amor.

Já o parentesco socioafetivo tem origem na convivência entre pais, mães e filhos que assim se consideram e se apresentam, fundado no melhor interesse da criança, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade, a socioafetividade não advém do vínculo genético. Essa convivência gera responsabilidades, o pai ou a mãe precisam dar ao filho educação, sustento, saúde, segurança e amor.

A filiação socioafetiva provém da posse de estado de filho transcorrendo do exercício da função de ser pai ou mãe, no que tange a criança, de querer ser filho de

alguém. Isto posto, leciona Maria Berenice Dias que o afeto ultrapassa qualquer barreira genética:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado (DIAS, 2020. p. 53).

O Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil dispõe que “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, sendo assim, pode-se observar no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.593 que ao discorrer que o parentesco é natural ou civil, independente de consanguinidade ou “de outra origem”, abre brecha e acolhe o reconhecimento da filiação socioafetiva. O artigo 1.596 pôs fim as distinções entre os filhos, os igualando na sua totalidade, consagrando o princípio da igualdade entre os filhos, em conformidade com a Constituição Federal que o dispõe no § 6º do art. 227 que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

É de opinião unívoca que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como a doutrina e jurisprudência reconhecem e regulamentam esse recente instituto, que não advém do vínculo consanguíneo, mas merece proteção tanto quanto, garantindo-lhes todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica, proibindo veemente qualquer tipo de discriminação e limitação de direitos as famílias que nascem da afetividade.

2.1 O Direito Sucessório e a filiação socioafetiva

Conforme exposto nos itens acima, a filiação socioafetiva é uma modalidade de parentesco que surgiu com a promoção do afeto no direito de família e desenvolvimento da sociedade. Ocorre, contudo, que a filiação socioafetiva ainda é alvo de discriminação na sociedade, de modo que o debate sobre os seus efeitos jurídicos, dentre eles o efeito de sucessão, possui extrema relevância.

Constata-se que os direitos sucessórios estão elencados em diversos dispositivos brasileiros. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona mencionam que os direitos

de sucessão, além de estarem dispostos no Livro V do Código Civil de 2002, estão presentes na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXX (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 1509). Observa-se, portanto, que o legislador buscou abarcar o tema “sucessões” de forma ampla na lei.

Contudo, a estrutura da família, entidade profundamente ligada ao ramo do direito acima citado, altera-se constantemente e, com isso, obriga o ordenamento jurídico a adequar-se às novas realidades sociais. Desse modo, faz-se extremamente necessário que as questões relacionadas à sucessão na filiação socioafetiva estejam cuidadosamente elucidadas.

Daniela Braga Paiano explica que “uma vez reconhecido o parentesco socioafetivo, produzem-se todos os efeitos jurídicos advindos do parentesco, já que é princípio constitucional a igualdade jurídica entre os filhos, não importando qual seja sua origem” (PAIANO, 2016, p. 91). Desse modo, é possível observar que foi extinto o posicionamento arcaico antes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro que diferenciava os filhos havidos na constância do casamento daqueles que não foram gerados nesta instituição.

O entendimento supracitado é fortalecido com o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil que determina que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Portanto, é possível observar que a filiação socioafetiva, sendo uma modalidade de parentesco civil, produz todos os efeitos jurídicos tal qual as demais espécies de filiação.

Importante ressaltar que o Instituto Brasileiro de Direito de Família em seu Enunciado nº 6 também determina que da filiação socioafetiva “decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Posto isto, inequívoca a conclusão de que existe o direito de herança nas relações de filiação socioafetiva pois, caso contrário, verifica-se evidente desrespeito a diversos princípios constitucionais, dentre eles o da igualdade entre os filhos e o da dignidade da pessoa humana.

Ou seja, a filiação socioafetiva é forma de parentesco e dela decorrem efeitos jurídicos. Todavia, cabe lembrar que, esses efeitos terão início com o reconhecimento jurídico dessa filiação.

3 CONCLUSÃO

As transformações nas relações familiares ocorridas ao longo dos anos acarretaram consequências no direito brasileiro, elevando o afeto à categoria de valor jurídico, colocando-o como princípio implícito na Constituição Federal e basilar do Direito das Famílias, trazendo a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva que garante aos filhos afetivos os mesmos direitos e deveres dos biológicos.

Fica evidente que os filhos não consanguíneos possuem o direito patrimonial à herança dos seus pais por serem descendentes destes, tanto quanto os consanguíneos, constituindo a categoria de herdeiros legítimos e necessários, escolha essa que se dá por razões de afetividades entre pais e filhos no direito das sucessões. Cabe ressaltar que para que surjam os efeitos, é necessário o reconhecimento jurídico dessa filiação.

Ademais, visto que os descendentes são os primeiros chamados na ordem de vocação hereditária (art. 1829, CC), ao se fazer o reconhecimento da filiação socioafetiva, os filhos afetivos devem ser colocados na sucessão, necessitando ser apreciado o princípio da igualdade entre os filhos pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 256**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 01 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. 292 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.